CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 83/2017

AUTOR: VEREADOR SABÁ

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do devido cumprimento dos horários programados para o início dos shows e apresentações públicas remuneradas, no Município de Salvador. "

RELATOR: VEREADOR FELIPE LUCAS

PARECER:

O Projeto em análise, de nº 83/2017, de autoria do nobre Vereador Sabá, busca, conforme sua justificativa, garantir o respeito ao consumidor com o início dos shows pagos, sendo iniciados conforme sua programação, ou seja, no horário programado, sujeitando o seu atraso em penalidades para seus promotores.

O Projeto encontra amparo na Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor que no seu Art. 55 § 1º diz:

" § 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal o **os Municípios** fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos **e serviços** e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e **do bem estar do consumidor, baixando normas que se fizerem necessárias"** (grifos nosso)

O Projeto tramitou na CCJ- recebendo parecer favorável, pelo que, pedimos vênia para estabelecer contraponto e discussão de forma a esclarecer melhor o quanto pretendido pelo autor quando se refere:

1- A atraso excessivo de horário sem estabelecer nenhum parâmetro para essa aferição no caput do Art. 2º;
2- Quando no Parágrafo único desse mesmo artigo incumbe ao Órgão de defesa do Consumidor em âmbito Estadual a fiscalização para o cumprimento desta Lei.

Assim, quanto ao atraso, bom é se estabelecer critérios para a aplicação da multa, considerando vir acontecer, por fatos devidamente justificáveis.

Considere-se ainda, que determinados eventos por concentrar uma aglomeração numerosa de pessoas, e a depender do local do evento, ocasiona engarrafamentos e dificuldades de acesso para todos os envolvidos, restando a necessidade além disso, de que seja efetuada uma apuração rigorosa dos motivos que possam ter ocasionado o atraso. Por isso e considerando a monta da penalidade, justo se garantir um período de tempo, que não deixe margem à dúvida quanto a sua motivação, se descaso ou contratempo involuntário.

Pelo que apresento emenda, introduzindo um § 1º com a seguinte redação:

§ 1º o atraso máximo tolerado será de 60 minutos para o início dos shows e apresentações, considerado o horário divulgado na programação dos eventos; após o que estará sujeito a multa.

O parágrafo único passa a ser § 2º com a seguinte redação:

§ 2º - Caberá ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, a fiscalização para o cumprimento das disposições desta Lei, e aplicação da multa no valor de 10% (dez por cento) da arrecadação bruta do evento, observando sempre os princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo.

Altera redação do Caput do art. 3º que passa a ser:

Art. 3º - Constatado o atraso, o consumidor que se sentir prejudicado e não pretender assistir ao show e ou apresentação, poderá pedir a imediata restituição do valor pago pelo ingresso, monetariamente atualizado, sem prejuízos de eventuais perdas e danos, conforme estabelecido no Inciso II do Art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Com as emendas propostas, o Projeto está apto a seguir tramitação, merecendo nossa aprovação.

Sala das Comissões, em 30 de maio de 2017.

Vereador Felipe Lucas